



PARECER JURÍDICO n.º 023/2026/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 015/2026/SAPL que ***“Dispõe sobre a contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Miguel do Guaporé, de serviços de gestão hospitalar, com ou sem predominância de mão de obra, estabelece limites materiais e procedimentais, disciplina a governança e a fiscalização contratual, e dá outras providências.”***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que visa disciplinar a contratação de serviços de gestão hospitalar. O diploma proposto estabelece diretrizes para a execução indireta de atividades de saúde, com foco em resultados, metas e indicadores de desempenho, buscando modernizar a estrutura hospitalar municipal sem abdicar da titularidade pública do serviço.

O projeto está estruturado em sete capítulos que abrangem desde disposições preliminares, fundamentos jurídicos, definição de atividades passíveis de terceirização, requisitos para contratação, até regras estritas de governança, fiscalização e transparência. Destacam-se, no texto, a vedação expressa à delegação de poderes típicos de Estado, como o poder de polícia e a ordenação de despesas, bem como a reafirmação da responsabilidade subsidiária do ente público apenas em caso de falha comprovada na fiscalização, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da constitucionalidade do projeto deve iniciar-se pela competência legislativa municipal. Conforme o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso em tela, a organização dos serviços de saúde e a gestão de suas unidades hospitalares inserem-se perfeitamente no conceito de interesse local, visando a eficiência administrativa no atendimento à população.

No plano da legalidade estrita, o projeto guarda total sintonia com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O artigo 1º do projeto de lei municipal faz menção direta ao diploma federal, garantindo que as contratações seguirão os ritos e princípios estabelecidos nacionalmente. A estrutura proposta prioriza a contratação por resultado, modelo este incentivado pela doutrina administrativista contemporânea para superar a mera disponibilização de mão de obra e focar na efetiva entrega do serviço público de saúde.

Quanto ao mérito da terceirização e gestão por terceiros, o projeto reflete fielmente o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 725 de Repercussão Geral e na ADPF 324. A Suprema Corte fixou a tese de que é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, seja ela meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, desde que mantida a fiscalização e a autonomia das partes. O artigo 6º, inciso II, do projeto municipal incorpora essa diretriz, conferindo segurança jurídica ao gestor público.

Um ponto de extrema relevância e mérito jurídico na proposta é a preservação do núcleo essencial do Estado. O projeto de lei, em seus artigos 4º, 7º e 10º, estabelecem uma blindagem contra a transferência de competências indelegáveis.



Estão expressamente vedadas a delegação de atos de autoridade sanitária, regulação, auditoria, poder de polícia e ordenação de despesas. Tais atividades constituem funções típicas de Estado e não podem ser exercidas por particulares. Ao distinguir entre a governança pública (titularidade) e a execução operacional (prestação do serviço), o Município cumpre o dever de manter o controle finalístico das políticas de saúde.

No que tange aos direitos dos trabalhadores, o projeto demonstra preocupação com a dignidade da pessoa humana e a proteção social, ao prever no artigo 4º a natureza indisponível dos direitos trabalhistas e previdenciários. Além disso, a proposta alinha-se ao Tema 246 do STF ao tratar da responsabilidade subsidiária da Administração. O texto prevê mecanismos de retenção e garantia, além da exigência de documentação comprobatória mensal, o que minimiza o risco de condenações judiciais e garante que o ente público atue de forma diligente na fiscalização, afastando a *culpa in vigilando*.

Por fim, os capítulos dedicados à governança, transparência e integridade (Capítulos V e VI) atendem aos reclamos modernos por uma Administração Pública ética e monitorada. A exigência de indicadores de desempenho (SLA) e metas mensuráveis transforma a relação contratual em um instrumento de eficiência, permitindo glosas e sanções proporcionais em caso de descumprimento, o que é fundamental para a qualidade do atendimento hospitalar em São Miguel do Guaporé.

IV. CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex *oficio* da lei. Na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Recomenda-se que, após a sanção e promulgação da lei, a Administração Municipal observe fielmente as diretrizes de fiscalização nela contidas, especialmente quanto à segregação de funções e ao monitoramento rigoroso dos indicadores de desempenho. A gestão hospitalar por terceiros, nos moldes propostos, configura-se como um avanço na busca por uma saúde pública eficiente, desde que mantida a autoridade estatal sobre o planejamento e o controle finalístico dos serviços.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de outras emendas além das acima apresentadas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 02 de abril de 2026.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B